



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087910-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante SUELI FERREIRA MACHADO, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40928

AGRAVO Nº: 2087910-60.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE MAUÁ

AGRAVANTE: SUELI FERREIRA MACHADO

AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

JUIZ: DR. IVO ROVERI NETO

FMS

Agravo de instrumento. ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformismo. Acolhimento. Ausência de fundadas razões para o indeferimento. À vista das entradas e dos débitos verificados nos extratos bancários coligidos aos autos, de rigor a concessão da benesse. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão a fls. 219/220 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita a agravante.

Sustentam, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio. Argumenta que as receitas foram, na prática, consumidas por suas despesas ordinárias e essenciais, bem como que, parte significativa das entradas indicadas trata-se de valores oriundos de empréstimos consignados. Ao cabo, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 01/14).

Deferido o colimado efeito suspensivo.

É o conciso relatório.

Respeitado entendimento diverso, entendo

que o recurso comporta provimento.

A previsão do artigo 99, §3º do CPC é a presunção da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, que pode ser afastada mediante provas constantes dos autos, juntadas com a declaração de hipossuficiência ou mediante intimação do juízo.

No caso dos autos, à vista das entradas e dos débitos verificados nos extratos bancários coligidos aos autos, em se considerando, ademais, que a conta contém entradas a título de empréstimo consignado, entendo por reformar a r. decisão (fls. 190/205 e 214/218).

Não se trata de adotar um rigorismo com base no patrimônio da pessoa, evidentemente que com análise crítica da equidade. É dizer, mesmo uma pessoa que tenha condições patrimoniais que ultrapassem um mínimo existencial, mas que tenha sua receita comprometida com a manutenção desse patrimônio, pode ser contemplada com o benefício. Devem ser considerados vários fatores: despesas envolvidas no processo, valor da causa, o bem jurídico almejado, o grau de resultado do processo, além da particularidade de cada parte litigante com relação às suas despesas e receitas.

A gratuidade judiciária visa socorrer não só aqueles que se encontram em estado de miserabilidade, mas, também, aos que não possuem condições econômicas atuais de arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios.

No caso dos autos, houve comprovação de que os rendimentos do agravante servem de forma justa a sua sobrevivência.

Assim, tenho que a agravante compete a

concessão da gratuidade.

“Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamentos máximos(...). A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo.” (in Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Coordenadores Teresa Alvim Wambier e outros, RT, 2ª tiragem, pg. 359).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator